



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

LEI Nº 451/90, DE 19 DE OUTUBRO DE 1990

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMEN-
TÁRIAS PARA O ANO DE 1991, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA, ESTADO
DE MATO GROSSO,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Jaciara, decre-
tou e eu no uso das atribuições legais que me são conferidas/
de acordo com o § 8º, do artigo 56, da Lei Orgânica Municipal,
P R O M U L G O a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DIRETRIZES GERAIS

ARTIGO 1º: Ficam estabelecidas, nos termos desta /
Lei, as Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Mu-
nicípio relativo ao exercício financeiro de 1991.

§ 1º- A Lei Orçamentária obedecerá o que dispõem a
Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei Orgânica do Municí-
pio.

§ 2º- O Orçamento Anual será identificado por pro-
jetos e atividades, os quais serão integrados por título e des-
critor que caracterize as metas ou as ações públicas espera-
das.

§ 3º- Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentári-
a e suas alterações despesas à conta de Investimentos em Regi-
me de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pú-
blica, e os previstos no § 3º do artigo 165 da Constituição Es-
tadual.



Handwritten signature



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

ARTIGO 2º: A Lei Orçamentária estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a tendência inflacionária de setembro a dezembro de 1990 e 1991.

ARTIGO 3º: Na ausência do Plano Plurianual, os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos. Não poderão ser incluídas despesas com início de obras, para construção ou ampliação, novas locações ou arrendamentos, aquisição de imóveis, inclusive residências, para a administração pública, ressalvadas as especificadas na Lei Orçamentária e as do Poder Legislativo.

PARÁGRAFO ÚNICO- Não poderão ser programados novos projetos:

I- a custa de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento, desde que tenha sido executado 10% (dez por cento) do projeto;

II- sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

ARTIGO 4º: São vedadas as concessões de dotações orçamentárias para as despesas relativas à locações, renovações de contratos de locação e aquisição de veículos de representação pessoal e de quaisquer outras espécies ou natureza, bem como de imóveis para as mesmas finalidades.

PARÁGRAFO ÚNICO- Ficam ressalvadas das vedações do "caput" deste artigo as dotações para locações de veículos destinados a obras e serviços públicos, sem prejuízo da autorização prévia da Câmara Municipal e para aquisição de um veículo para o Gabinete do Prefeito.

ARTIGO 5º: São vedadas as concessões de incentivos fiscais, excetuando-se a concessão de incentivos ao Programa de Desenvolvimento Industrial do Município de Jaciara, a ser instituído por Lei específica.

ARTIGO 6º: Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.



[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

ARTIGO 7º: Nas despesas com juros, encargos e amortizações da dívida, deverão ser consideradas apenas as operações contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas, até a data do encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal.

ARTIGO 8º: As despesas de custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior à variação do Índice de Inflação Oficial do Governo Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO- Para efeito de cálculo, exclua-se do disposto no "caput" deste artigo as despesas atinentes ao Poder Legislativo, tendo em vista o zelo da preservação de sua competência legislativa, face a sua atribuição normativa ao Poder Executivo (inciso 9º, do artigo 26, da Constituição Estadual).

ARTIGO 9º: As despesas com pessoal e encargos sociais serão reajustados de acordo com a política salarial vigente à época.

PARÁGRAFO ÚNICO- Ficam proibidos os remanejamentos de dotações de Pessoal e Encargos Sociais, em benefício de outras despesas correntes e de capital.

ARTIGO 10: Ficam proibidos, também, os remanejamentos de dotações orçamentárias com Amortização de Encargos da Dívida Pública em benefício de outras despesas correntes e de capital.

ARTIGO 11: Para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo, deverão ser observadas as disposições contidas nesta Lei, conforme o estabelecido no artigo 35, inciso XXI da Lei Orgânica do Município, excetuando-se a limitação dos gastos com o pessoal, devendo observar-se também, o disposto no parágrafo único do artigo 8º desta Lei.

ARTIGO 12: O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e as despesas da administração direta, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos na sua elaboração, os princípios da anuidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.



[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

§ 1º- Os serviços municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, das quais possam beneficiar imóveis, cujos custos serão cobertos pela contribuição de melhoria, buscarão o equilíbrio na gestão financeira, através da utilização dos recursos que lhe foram designados.

§ 2º- As estimativas dos gastos e receitas municipais dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo governo municipal.

ARTIGO 13: O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços incluídos nas suas funções' a serem executadas por entidades de direito privado sem fins lucrativos, e reconhecidas de utilidade pública, mediante convênio onde seja de conveniência da Administração e tenham demonstrado eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os serviços, a serem executados' por entidades de direito privado, deverão ter a autorização' legislativa.

ARTIGO 14: O Orçamento Anual do Município prevê obrigatoriamente:

I- recursos destinados ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;

II- os recursos para pagamento de pessoal e seus encargos, que não poderá ultrapassar os 50% (cinquenta por cento) previsto no artigo 117 da Lei Orgânica do Município.

ARTIGO 15: Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1990, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos do Poder Executivo Municipal:

I- de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 50% (cinquenta por cento) fixado pelo artigo 117 da Lei Orgânica Municipal;

II- pagamento e serviços da dívida, que não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento) do montante dos impostos





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

municipais e transferências, quando destinados ao serviço não remunerados e 10% (dez por cento), quando remunerados e, no caso da contribuição de melhoria, até 100% (cem por cento), quando o empréstimo se destinar a obras, cujo custo será recuperado por esta receita;

III- educação, percentual estabelecido na Lei Orgânica do Município;

IV- transferências, inclusive as relacionadas com o serviço da dívida e encargos sociais;

V- imobilização administrativa, que não poderá ultrapassar:

a) 8% (oito por cento) do montante dos impostos municipais e transferências, quando destinados aos serviços não remunerados;

b) 20% (vinte por cento) da receita do serviço remunerado;

c) 100% (cem por cento) da receita de Contribuição de Melhoria.

ARTIGO 16: Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão das amortizações de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Capítulo II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DAS RECEITAS DESPEAS E DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS.

Seção I

Das Diretrizes das Receitas

ARTIGO 17: Constituem receitas do Municípios as provenientes de:

I- tributos de sua competência;

II- atividades econômicas que, por conveniência, vier a executar;

III- transferências, por força de mandamentos constitucionais ou de convênios aprovados e firmados;





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

IV- empréstimos e financiamentos autorizados, com vencimentos fora do exercício e vinculados a obras e serviços públicos;

V- empréstimos autorizados e tomados por antecipação de receita;

VI- provenientes de locação ou alienação de bens patrimoniais.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os convênios que a Prefeitura Municipal participar na mera situação de intermediária ou administradora da construção de obras, ou prestação de serviços de competência originária do Estado ou da União, não integrarão o orçamento anual.

ARTIGO 18: A estimativa da receita considerará:

I- os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II- a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

III- os fatores que influenciam as arrecadações de impostos, das taxas e das contribuições de melhoria;

IV- as alterações da legislação tributária.

Seção II

Das Diretrizes das Despesas

ARTIGO 19: São despesas municipais as destinadas a aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os gastos municipais serão fixados por serviços e obras mantidos ou realizados pelo município observadas as Diretrizes Gerais desta Lei, considerando:

I- os serviços e obras a serem executados no exercício de 1991;

II- os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III- a receita do serviço, quando este for remunerado;

IV- a projeção nos gastos de pessoal localizados no serviço, com base na política salarial do Governo Federal, e na que vier ser estabelecida pelo governo Municipal, para

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
EST. DE MATO GROSSO



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

seus servidores estatutários e contratados;

V- com relação ao patrimônio do município, sua divida e encargos.

Seção III

Das Diretrizes das Ações Governamentais,

ARTIGO 20: O Poder Público executará, com prioridade, as seguintes ações delineadas para cada setor, assim elencadas:

- I- Administração, planejamento e finanças;
- a) reforma na estrutura administrativa;
 - b) instalação da Procuradoria Geral do Município de Jaciara;
 - c) treinamento de recursos humanos;
 - d) plano de cargos e salários dos servidores municipais;
 - e) criação do fundo de Previdência Municipal se o regime já for estatutário;
 - f) reforma, ampliação e dificação de próprio, de uso da Câmara Municipal; bem como aquisição de equipamentos;
 - g) edificação e instalação do Matadouro Municipal,
 - h) programas e projetos de turismo, como aproveitamento dos recursos e ecidentes geográficos.
- II-Educação, saúde e promoção social:
- a) construção de unidades escolares, para atender o crescimento da demanda na área de competência municipal, da pré-escola e do ensino;
 - b) distribuição de merenda escolar e manutenção dos serviços conveniados;
 - c) reciclagem e treinamento escalonado do magistério;
 - d) ampliação e reforma da Biblioteca Municipal e renovação de seu acervo e instituição da Banda de Música Municipal;





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

- e) reforma de prédios, móveis e utensílios das escolas municipais e os próprios do Município;
- f) convênios com a SUS e programas de vacinação;
- g) construção e equipamento de postos médicos odontológicos;
- h) edificações e instalações de centros comunitários e do anfiteatro municipal;
- i) construção de praças esportivas e parques, inclusive infantis e doação a entidades de serviços, declarado de utilidade pública;
- j) construção de casas populares através de mutirão, incluídas desapropriações, material de construção, distribuição de lotes e urbanização;
- l) saneamento, iluminação pública, água e esgoto;
- m) implantação do parque industrial municipal;
- n) convênios para manutenção de creches e pré-escolas;
- o) convênios para cursos de reciclagem, ações e cursos de nível universitário, inclusive extensão universitária.

III-Econômico:

- a) abertura e manutenção de estradas municipais;
- b) abertura de cacimbas, construções e recuperação de açudes em propriedades de pequenos produtores;
- c) aquisição de sementes básicas e mudas, para distribuição à pequenos produtores;
- d) promoção de exposições de natureza informativa, cultural e econômica do Município.

IV- Urbano

- a) reurbanização de ruas e praças da área central da cidade;
- b) pavimentação de vias públicas, mediante contribuição de melhoria;





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

- c) drenagem de águas pluviais na área central da cidade e nos bairros, mediante contribuição de melhoria;
- d) construção de praças, jardins, calçadas, rua de lazer e urbanização do morro "Cupim do Boi".

Capítulo III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 21: O setor competente da Prefeitura, no prazo de 20 (vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará por Unidade Orçamentária de cada Órgão que integra o Orçamento de que se trata esta Lei, os quadros de detalhamento da despesa, especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos.

PARÁGRAFO ÚNICO- As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesas.

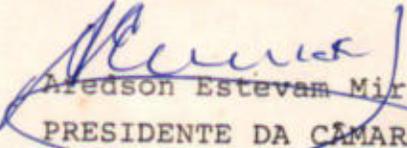
ARTIGO 22: Caberá ao Executivo, com orientação da sua Assessoria Jurídica, Financeira e Contábil, a coordenação/da elaboração das propostas orçamentárias de que trata a presente Lei, que incluirá o orçamento da Câmara Municipal que / será elaborado pelo Poder Legislativo.

PARÁGRAFO ÚNICO- O Chefe do Poder Executivo, dirigirá atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com o secretariado competente para ser discutido o Orçamento Fiscal do Executivo.

ARTIGO 23: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

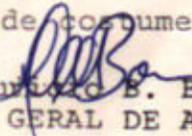
GABINETE DO PRESIDENTE

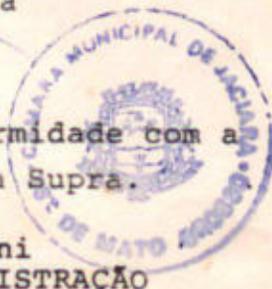
Em, 19 de outubro de 1990.


Aredson Estevam Miranda

PRESIDENTE DA CÂMARA

Registrada nesta Secretaria e publicada de conformidade com a Lei vigente, com afixação no lugar de costume. Data Supra.


Luiz Maurício B. Bonvini
DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

024



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

=====
MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 020/90, DE 13 DE AGOSTO DE 1.990
=====

Senhor Presidente,

Senhores Legisladores:

Com a devida vênia, fazemos ingressar nessa Augusta Casa de Leis o Projeto de Lei anexo, que estabelece as diretrizes orçamentárias para a elaboração das Propostas de Exercício de 1.991.

Ao Elaborarmos o presente Autógrafo, estamos estabelecendo as diretrizes gerais da Administração Municipal para o Exercício Financeiro de 1.991, seguindo sempre as disposições legais, porém voltado para as condições peculiares de nosso Município, por entendermos ser prioridade de qualquer administração o bem-estar de toda a comunidade.

Enfatizamos, evidentemente, que procuramos descrever, de uma maneira clara, objetiva e precisa, todas as preocupações da atual administração, segundo as necessidades mais prementes de nosso Município, buscando sempre o verdadeiro crescimento e integração entre o Campo e a Cidade.

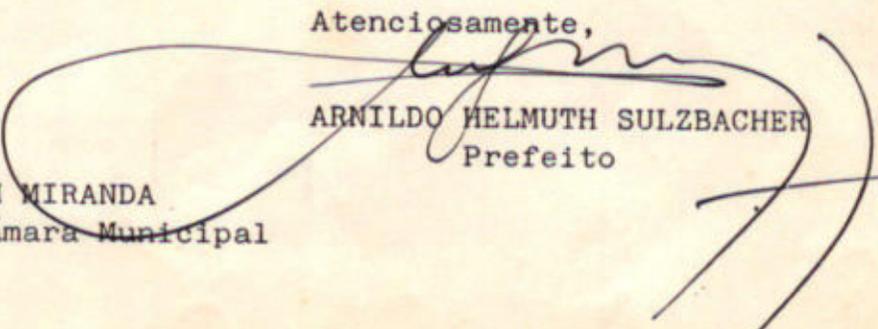
Através do presente Projeto, buscamos dar uma demonstração de nossa preocupação com o autêntico bem-estar de nossa classe menos favorecida, de nossos pequenos produtores e de nossas crianças, pois destinamos atenção especial a estes, para no próximo Exercício intensificarmos nossa atuação, desenvolvendo programas que venham de encontro ao anseio destas Classes.

Nesta esteira, requeremos a análise dos ilustres Parlamentares Municipais auxiliando-nos na aplicação das receitas municipais, a fim de que possamos elevar nome de Jaciara junto ao nosso Estado e País.

Em consequência, solicitamos os bons préstimos de V.Exa. e dignos pares, no sentido de apreciar e votar o presente Projeto de Lei dentro do Regime de Absoluta URGÊNCIA e, se necessário, mediante convocação de Sessões Extraordinárias.

Na certeza de podermos contar com a compreensão e o indispensável apoio desse Presidente e demais Vereadores, fazemos presentes nossos agradecimentos e continuamos ao inteiro dispor de todos, reafirmando-lhes os protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,


ARNILDO HELMUTH SULZBACHER
Prefeito

Exmo. Sr.
VER. AREDSON ESTEVAM MIRANDA
DD: Presidente da Câmara Municipal

Nesta



032



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

PROJETO DE LEI Nº 020/90, DE 13 DE AGOSTO DE 1.990.

"ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMEN
TÁRIAS PARA ELABORAÇÃO DAS PROPO
S
TAS DO EXERCÍCIO DE 1.991."

ARNILDO HELMUTH SULZBACHER, Prefeito de Jaciara, Mt., no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

ARTIGO 1º.- Esta lei estabelece as diretrizes orçamentárias gerais e as instruções que deverão ser observadas na elaboração do orçamento-anual do exercício de 1.991 e do plano plurianual de 1.991 à 1.993.

ARTIGO 2º.- São gastos municipais os destinados a aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira.

Parágrafo único - Os gastos municipais estão estimados por serviços e obras mantidos ou realizados pelo município, considerando:

- I.- a carga de trabalho estimada para o exercício de 1.991;
- II.- os fatores conjunturiais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- III.- a receita do serviço, quando este for renumerado;
- IV.- a projeção nos gastos de pessoal localizado no serviço, com base na política salarial do governo federal e na que vier ser estabelecida pelo governo municipal para seus servidores estatutários;
- V.- a importância das obras para administração e para os administradores;
- VI.- o retorno do valor aplicado na execução das obras;
- VII.- o patrimônio da município, sua dívida e encargos;

ARTIGO 3º.- O orçamento anual do município preverá obrigatoriamente:

- I.- recursos destinados ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;
- II.- recursos destinados ao Poder Judiciário, para o que dispõe o art. 100 e §§, da Constituição Federal;
- III.- recursos para pagamento do pessoal e seus encargos.

ARTIGO 4º.- Constituem receitas do município as provenientes de:

- I.- tributos de sua competência;
- II.- atividades econômicas que, por conveniência vier a executar;



048



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

PROJETO DE LEI Nº 020.90,.....

III.- transferências, por força de mandamento constitucional ou convênios firmados;

IV.- empréstimos e financiamentos, com vencimento fora do exercício e vinculados a obras e serviços públicos;

V.- empréstimos tomados por antecipação de receita;

§ 1º.- Os convênios que a Prefeitura Municipal participar na mera situação de intermediária e ou administradora da construção de obras, ou prestação de serviços de competência originária do Estado ou da União, não integrarão o orçamento anual.

§ 2º.- O orçamento do Município de Jaciara, será indexado pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor, ou outro índice oficial superveniente estabelecido pelo Governo Federal.

ARTIGO 5º.- A estimativa da receita considerará:

I.- os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II.- a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

III.- os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos das taxas e das contribuições de melhoria;

IV.- as alterações da legislação tributária.

ARTIGO 6º.- O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, especialmente a contribuição de melhoria.

§ 1º.- o cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria será amplamente divulgado;

§ 2º.- o Poder Executivo fica obrigado a diminuir o volume da dívida ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.

ARTIGO 7º.- A Legislação tributária será revista e atualizada para o exercício de 1.991.

ARTIGO 8º.- O Poder executivo fica obrigado à modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

ARTIGO 9º.- As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município de Jaciara, terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

ARTIGO 10.- a Municipalidade executará com prioridade as seguintes ações delineadas para cada setor, assim elencadas:

I.- administração, planejamento e finanças;

a).- reforma na estrutura administrativa;

b).- instalação da Procuradoria Geral do Município de Jaciara



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

PROJETO DE LEI Nº 020/90...

- c).- revisão e atualização das alíquotas fixadas para cada espécie tributária;
- d).- treinamento de recursos humanos;
- e).- atualização da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores;
- f).- Plano de cargo e salários dos servidores municipais
- g).- criação da Previdência Municipal , se o regime for Estatutário;
- II.- Educação, saúde e promoção social;
 - a).- construção de unidades escolares para atender o crescimento da demanda na área de competência municipal, da pré-escola e do ensino fundamental;
 - b).- distribuição de merenda escolar e manutenção dos serviços conveniados;
 - c).- reciclagem e treinamento escolonado do magistério;
 - d).- ampliação e reforma da biblioteca municipal e renovação de seu acervo;
 - e).- reforma de prédios, móveis e utensílios das escolas municipais; e os próprios do Município.
 - f).- convênios com a SUS e programas de vacinação;
 - g).- contribuição e equipamento de postos médicos-odontológicos;
 - h).- edificação e instalação de centros comunitários;
 - i).- construção de praças esportivas e parque infantis;
 - j).- construção de casas populares, incluídas desapropriações, material de construção, distribuição de lotes e urbanização;
 - l).- mutirão para recuperação, e construção de casas populares;
 - m).- convênios para saneamento, iluminação pública, água e esgoto;
 - n).- viabilização do parque industrial municipal;
 - o).- convênios para manutenção de creches e pré-escola;
- III.- Econômico:
 - a).- abertura e manutenção de estradas municipais;
 - b).- abertura de cacimbas, construções e recuperação de açudes em propriedades de pequenos produtores;
 - c).- aquisição de sementes básicas e mudas, para distribuição à pequenos produtores;
 - d).- promoção de exposições de natureza informativa, cultural e econômica do município.
- IV.- Urbano:
 - a).- reurbanização de ruas e praças da área central da cidade;
 - b).- pavimentação de vias públicas, mediante contribuição de melhoria;
 - c).- drenagem de águas pluviais na área central da cidade e nos bairros;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

062



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

d).- construção e melhoramento de praças e jardins.

ARTIGO 11.- O orçamento municipal compreenderá as receitas e as despesas da administração direta e indireta, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1º.- os serviços municipais renumerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, das quais possam beneficiar imóveis, cujos custos serão cobertos pela contribuição de melhoria, buscarão o equilíbrio na gestão financeira através da utilização dos recursos que lhe forem consignados.

§ 2º.- compreenderão o orçamento do município os órgãos da administração indireta, cujos orçamentos respeitarão o disposto desta lei.

§ 3º.- as estimativas dos gastos e receitas municipais dos serviços municipais, renumerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo governo municipal.

ARTIGO 12.- O orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços incluídos nas suas funções a serem executados por entidades de direito privado, sem fins lucrativos e reconhecidos de utilidade pública, mediante convênio desde que seja de conveniência da administração e tenham demonstrado eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

ARTIGO 13.- Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1.990, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

a).- de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limete de 50% (cinquenta por cento);

b).- pagamento e serviço da dívida, que não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) do montante dos impostos municipais e transferências, quando destinadas ao serviço não renumerado e 10% (dez por cento) quando renumerados e, no caso da contribuição de melhoria, até 100% (cem por cento) quando o empréstimo se destinar a obras cujo custo será recuperado por esta receita.;

à)- Educação, valor estabelecido em Lei;

b)- Transferências, inclusive as relacionadas com o serviço da dívida e encargos sociais;

e)- imobilização administrativa, que não poderá ultrapassar :

1- 8% (oito por cento) do montante de impostos municipais e transferências, quando destinados aos serviços não renumerados ;

2- 20% (vinte por cento) da receita do serviço renumerado;

3- 100% (cem por cento) da receita de contribuição de melhoria.

ARTIGO 14.- Na fixação dos gastos de capital para



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

078



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

PROJETO DE LEI Nº 020/90...

criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão das amortizações de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

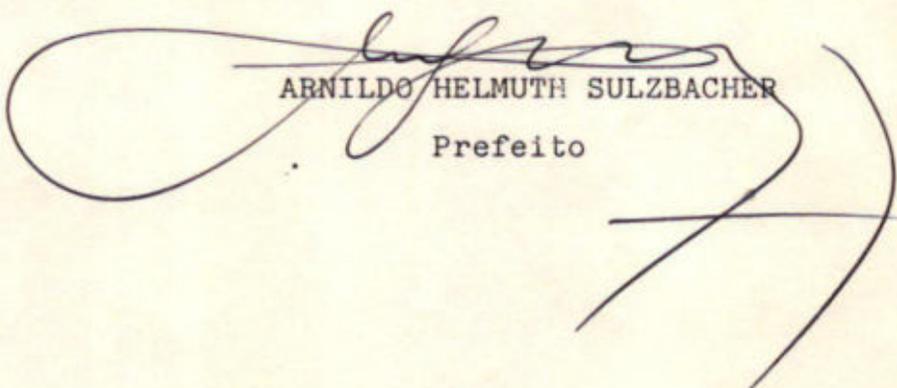
ARTIGO 15- Caberá ao executivo, com orientação da sua Assessoria Jurídica, Financeira e Contábil, a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO.- O chefe do Poder Executivo dirigirá atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com o secretariado competente para ser discutido o orçamento fiscal.

ARTIGO 16 .- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO

em 13 de agosto de 1.990


ARNILDO HELMUTH SULZBACHER

Prefeito



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Examinando a matéria, a Comissão de Justiça, Economia e Finanças optou por apresentar a presente EMENDA SUBSTITUTIVA ao Projeto de Lei em questão, da qual somos favoráveis à aprovação.

PROJETO DE LEI Nº 020/90, de 13 de agosto de 1990.

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DIRETRIZES GERAIS

ARTIGO 1º: Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município relativo ao exercício financeiro de 1991.

§ 1º- A Lei Orçamentária obedecerá o que dispõem a Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei Orgânica do Município.

§ 2º- O Orçamento Anual será identificado por projetos e atividades, os quais serão integrados por título e descritor que caracterize as metas ou as ações públicas esperadas.

§ 3º- Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e suas alterações despesas à conta de Investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, e os previstos no § 3º do artigo 165 da Constituição Estadual.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

ARTIGO 2º: A Lei Orçamentária estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a tendência inflacionária de setembro a dezembro de 1990 e 1991.

ARTIGO 3º: Na ausência do Plano Plurianual, os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos. Não poderão ser incluídas despesas com início de obras, para construção ou ampliação, novas locações ou arrendamentos, aquisição de imóveis, inclusive residências, para a administração pública, ressalvadas as especificadas na Lei Orçamentária e as do Poder Legislativo.

PARÁGRAFO ÚNICO- Não poderão ser programados novos projetos:

I- a custa de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento, desde que tenha sido executada do 10% (dez por cento) do projeto;

II- sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

ARTIGO 4º: São vedadas as concessões de dotações orçamentárias para as despesas relativas à locações, renovações de contratos de locação e aquisição de veículos de representação pessoal e de quaisquer outras espécies ou natureza, bem como de imóveis para as mesmas finalidades.

PARÁGRAFO ÚNICO- Ficam ressalvadas das vedações do "caput" deste artigo as dotações para locações de veículos destinados a obras e serviços públicos, sem prejuízo da autorização prévia da Câmara Municipal e para aquisição de um veículo para o Gabinete do Prefeito.

ARTIGO 5º: São vedadas as concessões de incentivos fiscais, excetuando-se a concessão de incentivos ao Programa de Desenvolvimento Industrial do Município de Jaciara, a ser instituído por Lei específica.

ARTIGO 6º: Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

10



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

ARTIGO 7º: Nas despesas com juros, encargos e amortizações da dívida, deverão ser consideradas apenas as operações contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas, até a data do encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal.

ARTIGO 8º: As despesas de custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior à variação do Índice de Inflação Oficial do Governo Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO- Para efeito de cálculo, exclua-se do disposto no "caput" deste artigo as despesas atinentes ao Poder Legislativo, tendo em vista o zelo da preservação de sua competência legislativa, face a sua atribuição normativa ao Poder Executivo (inciso 9º, do artigo 26, da Constituição Estadual).

ARTIGO 9º: As despesas com pessoal e encargos sociais serão reajustados de acordo com a política salarial vigente à época.

PARÁGRAFO ÚNICO- Ficam proibidos os remanejamentos de dotações de Pessoal e Encargos Sociais, em benefício de outras despesas correntes e de capital.

ARTIGO 10: Ficam proibidos, também, os remanejamentos de dotações orçamentárias com Amortização de Encargos da Dívida Pública em benefício de outras despesas correntes e de capital.

ARTIGO 11: Para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo, deverão ser observadas as disposições contidas nesta Lei, conforme o estabelecido no artigo 35, inciso XXI da Lei Orgânica do Município, excetuando-se a limitação dos gastos com o pessoal, devendo observar-se também, o disposto no parágrafo único do artigo 8º desta Lei.

ARTIGO 12: O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e as despesas da administração direta, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos na sua elaboração, os princípios da anuidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

11
A



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

12
8

§ 1º- Os serviços municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, das quais possam beneficiar imóveis, cujos custos serão cobertos pela contribuição de melhoria, buscarão o equilíbrio na gestão financeira, através da utilização dos recursos que lhe foram designados.

§ 2º- As estimativas dos gastos e receitas municipais dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo governo municipal.

ARTIGO 13: O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços incluídos nas suas funções' a serem executadas por entidades de direito privado sem fins lucrativos, e reconhecidas de utilidade pública, mediante convênio onde seja de conveniência da Administração e tenham demonstrado eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os serviços, a serem executados' por entidades de direito privado, deverão ter a autorização' legislativa.

ARTIGO 14: O Orçamento Anual do Município previrá obrigatoriamente:

I- recursos destinados ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;

II- os recursos para pagamento de pessoal e seus encargos, que não poderá ultrapassar os 50% (cinquenta por cento) previsto no artigo 117 da Lei Orgânica do Município.

ARTIGO 15: Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1990, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos do Poder Executivo Municipal:

I- de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 50% (cinquenta por cento) fixado pelo artigo 117 da Lei Orgânica Municipal;

II- pagamento e serviços da dívida, que não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento) do montante dos impostos

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

municipais e transferências, quando destinados ao serviço não remunerados e 10% (dez por cento), quando remunerados e, no caso da contribuição de melhoria, até 100% (cem por cento), quando o empréstimo se destinar a obras, cujo custo será recuperado por esta receita;

III- educação, percentual estabelecido na Lei Orgânica do Município;

IV- transferências, inclusive as relacionadas com o serviço da dívida e encargos sociais;

V- imobilização administrativa, que não poderá ultrapassar:

a) 8% (oito por cento) do montante dos impostos municipais e transferências, quando destinados aos serviços não remunerados;

b) 20% (vinte por cento) da receita do serviço remunerado;

c) 100% (cem por cento) da receita de Contribuição de Melhoria.

ARTIGO 16: Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão das amortizações de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Capítulo II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DAS RECEITAS DESPEAS E DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS.

Seção I

Das Diretrizes das Receitas

ARTIGO 17: Constituem receitas do Municípios as provenientes de:

I- tributos de sua competência;

II- atividades econômicas que, por conveniência vier a executar;

III- transferências, por força de mandamentos constitucionais ou de convênios aprovados e firmados;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

- IV- empréstimos e financiamentos autorizados, com vencimentos fora do exercício e vinculados a obras e serviços públicos;
- V- empréstimos autorizados e tomados por antecipação de receita;
- VI- provenientes de locação ou alienação de bens patrimoniais.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os convênios que a Prefeitura Municipal participar na mera situação de intermediária ou administradora da construção de obras, ou prestação de serviços de competência originária do Estado ou da União, não integrarão o orçamento anual.

ARTIGO 18: A estimativa da receita considerará:

- I- os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II- a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III- os fatores que influenciam as arrecadações de impostos, das taxas e das contribuições de melhoria;
- IV- as alterações da legislação tributária.

Seção II

Das Diretrizes das Despesas

ARTIGO 19: São despesas municipais as destinadas a aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os gastos municipais serão fixados por serviços e obras mantidos ou realizados pelo município observadas as Diretrizes Gerais desta Lei, considerando:

- I- os serviços e obras a serem executados no exercício de 1991;
- II- os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- III- a receita do serviço, quando este for remunerado;
- IV- a projeção nos gastos de pessoal localizados no serviço, com base na política salarial do Governo Federal, e na que vier ser estabelecida pelo governo Municipal, para



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

seus servidores estatutários e contratados;

V- com relação ao patrimônio do município, sua dívida e encargos.

Seção III

Das Diretrizes das Ações Governamentais

ARTIGO 20: O Poder Público executará, com prioridade, as seguintes ações delineadas para cada setor, assim elencadas:

- I- Administração, planejamento e finanças;
- a) reforma na estrutura administrativa;
 - b) instalação da Procuradoria Geral do Município de Jaciara;
 - c) treinamento de recursos humanos;
 - d) plano de cargos e salários dos servidores municipais;
 - e) criação do fundo de Previdência Municipal se o regime já for estatutário;
 - f) reforma, ampliação e edificação de próprio, de uso da Câmara Municipal; bem como aquisição de equipamentos;
 - g) edificação e instalação do Matadouro Municipal,
 - h) programas e projetos de turismo, como aproveitamento dos recursos e ecidentes geográficos.
- II- Educação, saúde e promoção social:
- a) construção de unidades escolares, para atender o crescimento da demanda na área de competência municipal, da pré-escola e do ensino;
 - b) distribuição de merenda escolar e manutenção dos serviços conveniados;
 - c) reciclagem e treinamento escalonado do magistério;
 - d) ampliação e reforma da Biblioteca Municipal e renovação de seu acervo e instituição da Banda de Música Municipal;

15



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

e) reforma de prédios, móveis e utensílios das escolas municipais e os próprios do Município;

f) convênios com a SUS e programas de vacinação;

g) construção e equipamento de postos médicos odontológicos;

h) edificações e instalações de centros comunitários e do anfiteatro municipal;

i) construção de praças esportivas e parques, inclusive infantis e doação a entidades de serviços, declarado de utilidade pública;

j) construção de casas populares através de mutirão, incluídas desapropriações, material de construção, distribuição de lotes e urbanização;

l) saneamento, iluminação pública, água e esgoto;

m) implantação do parque industrial municipal;

n) convênios para manutenção de creches e pré-escolas;

o) convênios para cursos de reciclagem, ações e cursos de nível universitário, inclusive extensão universitária.

III-Econômico:

a) abertura e manutenção de estradas municipais;

b) abertura de cacimbas, construções e recuperação de açudes em propriedades de pequenos produtores;

c) aquisição de sementes básicas e mudas, para distribuição à pequenos produtores;

d) promoção de exposições de natureza informativa, cultural e econômica do Município.

IV- Urbano

a) reurbanização de ruas e praças da área central da cidade;

b) pavimentação de vias públicas, mediante contribuição de melhoria;



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

- c) drenagem de águas pluviais na área central da cidade e nos bairros, mediante contribuição de melhoria;
- d) construção de praças, jardins, calçadas, rua de lazer e urbanização do morro "Cupim do Boi".

Capítulo III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 21: O setor competente da Prefeitura, no prazo de 20 (vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará por Unidade Orçamentária de cada órgão que integra o Orçamento de que se trata esta Lei, os quadros de detalhamento da despesa, especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos.

PARÁGRAFO ÚNICO- As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesas.

ARTIGO 22: Caberá ao Executivo, com orientação da sua Assessoria Jurídica, Financeira e Contábil, a coordenação da elaboração das propostas orçamentárias de que trata a presente Lei, que incluirá o orçamento da Câmara Municipal que será elaborado pelo Poder Legislativo.

PARÁGRAFO ÚNICO- O Chefe do Poder Executivo, dirigirá atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com o secretariado competente para ser discutido o Orçamento Fiscal do Executivo.

ARTIGO 23: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO

13 de agosto de 1990

Arnildo Helmuth Sulzbacher

PREFEITO

17
A

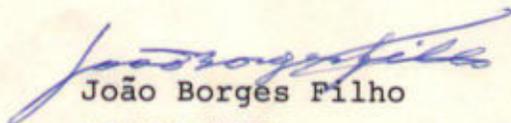


ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

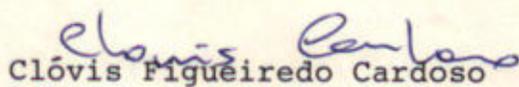
COMISSÃO DE JUSTIÇA, ECONOMIA E FINANÇAS

Jaciara, 13 de setembro de 1.990



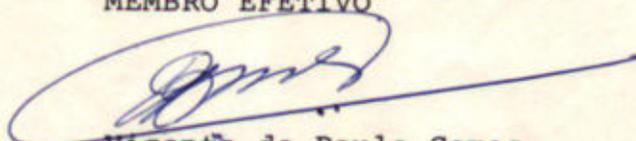
João Borges Filho

PRESIDENTE



Clóvis Figueiredo Cardoso

MEMBRO EFETIVO



Vicente de Paula Gomes

MEMBRO EFETIVO





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

19
A

PROJETO DE LEI Nº 020/90, de 13 de agosto de 1990.

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DIRETRIZES GERAIS

ARTIGO 1º: Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município relativo ao exercício financeiro de 1991.

§ 1º- A Lei Orçamentária obedecerá o que dispõem a Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei Orgânica do Município.

§ 2º- O Orçamento Anual será identificado por projetos e atividades, os quais serão integrados por título e descritor que caracterize as metas ou as ações públicas esperadas.

§ 3º- Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e suas alterações despesas à conta de Investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, e os previstos no § 3º do artigo 165 da Constituição Estadual.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

ARTIGO 2º: A Lei Orçamentária estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a tendência inflacionária de setembro a dezembro de 1990 e 1991.

ARTIGO 3º: Na ausência do Plano Plurianual, os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos. Não poderão ser incluídas despesas com início de obras, para construção ou ampliação, novas locações ou arrendamentos, aquisição de imóveis, inclusive residências, para a administração pública, ressalvadas as especificadas na Lei Orçamentária e as do Poder Legislativo.

PARÁGRAFO ÚNICO- Não poderão ser programados nos projetos:

I- a custa de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento, desde que tenha sido executada do 10% (dez por cento) do projeto;

II- sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

ARTIGO 4º: São vedadas as concessões de dotações orçamentárias para as despesas relativas à locações, renovações de contratos de locação e aquisição de veículos de representação pessoal e de quaisquer outras espécies ou natureza, bem como de imóveis para as mesmas finalidades.

PARÁGRAFO ÚNICO- Ficam ressalvadas das vedações do "caput" deste artigo as dotações para locações de veículos destinados a obras e serviços públicos, sem prejuízo da autorização prévia da Câmara Municipal e para aquisição de um veículo para o Gabinete do Prefeito.

ARTIGO 5º: São vedadas as concessões de incentivos fiscais, excetuando-se a concessão de incentivos ao Programa de Desenvolvimento Industrial do Município de Jaciara, a ser instituído por Lei específica.

ARTIGO 6º: Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

20
K



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

21
A

ARTIGO 7º: Nas despesas com juros, encargos e amortizações da dívida, deverão ser consideradas apenas as operações contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas, até a data do encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal.

ARTIGO 8º: As despesas de custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior à variação do Índice de Inflação Oficial do Governo Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO- Para efeito de cálculo, exclua-se do disposto no "caput" deste artigo as despesas atinentes ao Poder Legislativo, tendo em vista o zelo da preservação de sua competência legislativa, face a sua atribuição normativa ao Poder Executivo (inciso 9º, do artigo 26, da Constituição Estadual).

ARTIGO 9º: As despesas com pessoal e encargos sociais serão reajustados de acordo com a política salarial vigente à época.

PARÁGRAFO ÚNICO- Ficam proibidos os remanejamentos de dotações de Pessoal e Encargos Sociais, em benefício de outras despesas correntes e de capital.

ARTIGO 10: Ficam proibidos, também, os remanejamentos de dotações orçamentárias com Amortização de Encargos da Dívida Pública em benefício de outras despesas correntes e de capital.

ARTIGO 11: Para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo, deverão ser observadas as disposições contidas nesta Lei, conforme o estabelecido no artigo 35, inciso XXI da Lei Orgânica do Município, excetuando-se a limitação dos gastos com o pessoal, devendo observar-se também, o disposto no parágrafo único do artigo 8º desta Lei.

ARTIGO 12: O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e as despesas da administração direta, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos na sua elaboração, os princípios da anuidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

22
8

§ 1º- Os serviços municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, das quais possam beneficiar imóveis, cujos custos serão cobertos pela contribuição de melhoria, buscarão o equilíbrio na gestão financeira, através da utilização dos recursos que lhe foram desgi nados.

§ 2º- As estimativas dos gastos e receitas municipais dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo governo municipal.

ARTIGO 13: O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços incluídos nas suas funções' a serem executadas por entidades de direito privado sem fins lucrativos, e reconhecidas de utilidade pública, mediante convênio onde seja de conveniência da Administração e tenham demonstrado eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os serviços, a serem executados' por entidades de direito privado, deverão ter a autorização' legislativa.

ARTIGO 14: O Orçamento Anual do Município previrá obrigatoriamente:

I- recursos destinados ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;

II- os recursos para pagamento de pessoal e seus encargos, que não poderá ultrapassar os 50% (cinquenta por cento) previsto no artigo 117 da Lei Orgânica do Município.

ARTIGO 15: Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1990, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos do Poder Executivo Municipal:

I- de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 50% (cinquenta por cento) fixado pelo artigo 117 da Lei Orgânica Municipal;

II- pagamento e serviços da dívida, que não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento) do montante dos impostos



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

municipais e transferências, quando destinados ao serviço não remunerados e 10% (dez por cento), quando remunerados e, no caso da contribuição de melhoria, até 100% (cem por cento), quando o empréstimo se destinar a obras, cujo custo será recuperado por esta receita;

III- educação, percentual estabelecido na Lei Orgânica do Município;

IV- transferências, inclusive as relacionadas com o serviço da dívida e encargos sociais;

V- imobilização administrativa, que não poderá ultrapassar:

a) 8% (oito por cento) do montante dos impostos municipais e transferências, quando destinados aos serviços não remunerados;

b) 20% (vinte por cento) da receita do serviço remunerado;

c) 100% (cem por cento) da receita de Contribuição de Melhoria.

ARTIGO 16: Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão das amortizações de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Capítulo II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DAS RECEITAS DESPEAS E DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS.

Seção I

Das Diretrizes das Receitas

ARTIGO 17: Constituem receitas do Municípios as provenientes de:

I- tributos de sua competência;

II- atividades econômicas que, por conveniência, vier a executar;

III- transferências, por força de mandamentos constitucionais ou de convênios aprovados e firmados;



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

IV- empréstimos e financiamentos autorizados, com vencimentos fora do exercício e vinculados a obras e serviços públicos;

V- empréstimos autorizados e tomados por antecipação de receita;

VI- provenientes de locação ou alienação de bens patrimoniais.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os convênios que a Prefeitura Municipal participar na mera situação de intermediária ou administradora da construção de obras, ou prestação de serviços de competência originária do Estado ou da União, não integrarão o orçamento anual.

ARTIGO 18: A estimativa da receita considerará:

I- os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II- a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

III- os fatores que influenciam as arrecadações de impostos, das taxas e das contribuições de melhoria;

IV- as alterações da legislação tributária.

Seção II

Das Diretrizes das Despesas

ARTIGO 19: São despesas municipais as destinadas a aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira.

PARÁGRAFO ÚNICO- O gastos municipais serão fixados por serviços e obras mantidos ou realizados pelo município observadas as Diretrizes Gerais desta Lei, considerando:

I- os serviços e obras a serem executados no exercício de 1991;

II- os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III- a receita do serviço, quando este for remunerado;

IV- a projeção nos gastos de pessoal localizados no serviço, com base na política salarial do Governo Federal, e na que vier ser estabelecida pelo governo Municipal, para

24
A



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

seus servidores estatutários e contratados;

V- com relação ao patrimônio do município, sua dívida e encargos.

Seção III

Das Diretrizes das Ações Governamentais

ARTIGO 20: O Poder Público executará, com prioridade, as seguintes ações delineadas para cada setor, assim elencadas:

- I- Administração, planejamento e finanças;
- a) reforma na estrutura administrativa;
 - b) instalação da Procuradoria Geral do Município de Jaciara;
 - c) treinamento de recursos humanos;
 - d) plano de cargos e salários dos servidores municipais;
 - e) criação do fundo de Previdência Municipal se o regime já for estatutário;
 - f) reforma, ampliação e dificação de próprio, de uso da Câmara Municipal; bem como aquisição de equipamentos;
 - g) edificação e instalação do Matadouro Municipal,
 - h) programas e projetos de turismo, como aproveitamento dos recursos e ecidentes geográficos.
- II-Educação, saúde e promoção social:
- a) construção de unidades escolares, para atender o crescimento da demanda na área de competência municipal, da pré-escola e do ensino;
 - b) distribuição de merenda escolar e manutenção dos serviços conveniados;
 - c) reciclagem e treinamento escalonado do magistério;
 - d) ampliação e reforma da Biblioteca Municipal e renovação de seu acervo e instituição da Banda de Música Municipal;

25
A



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

e) reforma de prédios, móveis e utensílios das escolas municipais e os próprios do Município;

f) convênios com a SUS e programas de vacinação;

g) construção e equipamento de postos médicos odontológicos;

h) edificações e instalações de centros comunitários e do anfiteatro municipal;

i) construção de praças esportivas e parques, inclusive infantis e doação a entidades de serviços, declarado de utilidade pública;

j) construção de casas populares através de mutirão, incluídas desapropriações, material de construção, distribuição de lotes e urbanização;

l) saneamento, iluminação pública, água e esgoto;

m) implantação do parque industrial municipal;

n) convênios para manutenção de creches e pré-escolas;

o) convênios para cursos de reciclagem, ações e cursos de nível universitário, inclusive extensão universitária.

III-Econômico:

a) abertura e manutenção de estradas municipais;

b) abertura de cacimbas, construções e recuperação de açudes em propriedades de pequenos produtores;

c) aquisição de sementes básicas e mudas, para distribuição à pequenos produtores;

d) promoção de exposições de natureza informativa, cultural e econômica do Município.

IV- Urbano

a) reurbanização de ruas e praças da área central da cidade;

b) pavimentação de vias públicas, mediante contribuição de melhoria;



- c) drenagem de águas pluviais na área central da cidade e nos bairros, mediante contribuição de melhoria;
- d) construção de praças, jardins, calçadas, rua de lazer e urbanização do morro "Cupim do Boi".

Capítulo III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 21: O setor competente da Prefeitura, no prazo de 20 (vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará por Unidade Orçamentária de cada órgão que integra o Orçamento de que se trata esta Lei, os quadros de detalhamento da despesa, especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos.

PARÁGRAFO ÚNICO- As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesas.

ARTIGO 22: Caberá ao Executivo, com orientação da sua Assessoria Jurídica, Financeira e Contábil, a coordenação da elaboração das propostas orçamentárias de que trata a presente Lei, que incluirá o orçamento da Câmara Municipal que será elaborado pelo Poder Legislativo.

PARÁGRAFO ÚNICO- O Chefe do Poder Executivo, dirigirá atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com o secretariado competente para ser discutido o Orçamento Fiscal do Executivo.

ARTIGO 23: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO

13 de agosto de 1990

Arnildo Helmuth Sulzbacher

PREFEITO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

De acordo com a Emenda Substitutiva do Projeto.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, ECONOMIA E FINANÇAS

Jaciara, 13 de setembro de 1.990

João Borges Filho
João Borges Filho
PRESIDENTE

Clóvis Figueiredo Cardoso
Clóvis Figueiredo Cardoso
MEMBRO EFETIVO

Vicente de Paula Gomes
Vicente de Paula Gomes
MEMBRO EFETIVO

28
A

[Handwritten signature]